



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.545 - MG (2012/0138702-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAYMUNDO BERNARDINO FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PAGAMENTOS REGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em análise das provas, concluiu serem regulares os pagamentos realizados pela municipalidade à empresa contratada. Inviabilidade de modificação do aresto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.545 - MG (2012/0138702-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAYMUNDO BERNARDINO FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 157):

EMENTA: - Consoante já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Garcia Vieira, a Lei 8.429/92 'alcança o administrador desonesto, não o inábil' (REsp 213.994-MG, DJU 27.09.99).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 173).

O recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, sob a alegação de que houve omissão no julgado, por não se tratar de ação por improbidade administrativa, bem como pela ausência de resposta ao questionamento dos juros bancários, superiores aos legais, sem contrato. Alega violação do art. 186 do CC e do art. 1º da Lei 4.717/1965, pois o então prefeito "negligenciou no cumprimento das obrigações assumidas pelo Município, permitindo que verba ilícita fosse incorporada no patrimônio de terceiros" (fl. 189). Ao final, elenca também como malferidos os arts. 6º, III, IV, 22, 39, I, 42 e 51 do CPC e os arts. 29 e 39 da Lei 11.445/2007.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 194), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 196-197).

Nesta instância, o Ministério Público Federal pronunciou-se nos moldes do parecer assim ementado (fl. 211):

1. Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Ressarcimento ao Erário. Agente Político (ex-Prefeito). Pagamento de indevidos de juros não previstos em contrato realizado entre a empresa e a Municipalidade. Irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas. Serviços de patrolamento e cascalho de estradas municipais. Improbidade caracterizada. Desnecessidade de dolo específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.545 - MG (2012/0138702-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAYMUNDO BERNARDINO FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DIAS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Parquet estadual contra ex-prefeito do Município de Candeias/MG, objetivando a restituição ao erário de valores supostamente irregulares pagos a título de juros e correção a empresa particular.

O Tribunal de origem reformou a sentença, para concluir pela inexistência do dever de ressarcir ao erário.

Feitas essas breves considerações, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, afasto as supostas violações dos arts. 6º, III, IV, 22, 39, I, 42 e 51 do CPC e os arts. 29 e 39 da Lei 11.445/2007, por dois fundamentos.

Primeiro, tais dispositivos não foram prequestionados pela instância ordinária, fazendo incidir o óbice da Súmula 211/STJ.

Segundo, o recorrente não discorreu como o acórdão recorrido teria violado essas normas, limitando-se a enumerar os artigos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 11.445/2007 (Diretrizes nacionais para o saneamento básico), sem qualquer fundamentação. Há aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Superado esse óbice, verifico que não há nulidade no aresto recorrido, que justifique o acolhimento de violação do art. 535 do CPC.

Apesar de constatar que houve equívoco no acórdão do TJMG, ao mencionar que a demanda buscava condenação por ato de improbidade, quando na verdade limitava-se a pedido ressarcitório ao erário, esse defeito menor não tem o condão de desconstituí-lo, pois as questões essenciais foram efetivamente apreciadas pela Corte *a quo*, ainda que contrariamente ao entendimento do *Parquet*.

Conforme requerido na exordial, o Ministério Público estadual buscava a devolução, por parte do ex-prefeito, de valores supostamente indevidos referentes a juros e correção monetária.

Todavia, o Tribunal de origem, em apelação, concluiu que os pagamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizados pelo gestor público foram regulares. Apenas para que fique claro, colaciono trecho do aresto recorrido (fl. 159):

Na espécie, os pagamentos realizados através das notas de empenho mencionadas se deram por força do que foi previsto no contrato celebrado entre as partes (fls. 32/33 do apenso), e também por força de lei, sendo despidendo lembrar que a correção monetária não é um plus para o devedor, mas apenas um minus que se evita para o credor.

Ainda que sinteticamente, a instância ordinária, em análise das provas, em especial do contrato celebrado entre o município e a empresa credora, concluiu serem regulares os pagamentos realizados.

Ora, entender de forma diversa, no sentido de que houve enriquecimento ilícito, ou desconconsideração dos valores pagos a título de juros de mora, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, notadamente, a análise dos termos do contrato administrativo firmado entre a municipalidade e a empresa contratada, citado no acórdão, o que não é viável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do recurso especial, tão-somente no tocante à violação do art. 535 do CPC, e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0138702-6

**REsp 1.332.545 /
MG**

Números Origem: 10120060015191 10120060015191001 10120060015191003 120060015191
151917220068130120 370000106558 65582003 872002 981168

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RAYMUNDO BERNARDINO FILHO

ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.